



PARECER Nº 048/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 046 de 06 de novembro de 2025.

AUTOR: Wandeson Paulino da Silva

PARECER: Favorável, COM (x)/ SEM () apresentação de emendas

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONCURSADOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS, DIAGNOSTICADOS COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria parlamentar, **dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais concursados, comissionados e contratados diagnosticados com fibromialgia**, sem prejuízo da remuneração ou dos direitos funcionais.

Conforme a ementa e o texto normativo (p. 1–2 do documento), o benefício será concedido mediante **laudo médico especializado e atestado de necessidade**, e **não acarretará redução salarial nem prejuízo à contagem de tempo de serviço, férias, 13º salário ou aposentadoria**.

A justificativa (p. 3–4) ressalta que a fibromialgia é uma síndrome reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, e que a medida tem fundamento nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, da **valorização do servidor público** e do **direito à saúde**.

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade

1.1. Competência legislativa e iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

Nos termos dos arts. 18 e 30, I e II, da CF/88, os Municípios possuem **autonomia legislativa** para dispor sobre assuntos de interesse local e para **suplementar normas gerais federais e estaduais**.

A matéria tratada — **condições de trabalho e jornada de servidores municipais** — insere-se no âmbito do **regime jurídico dos servidores públicos locais**, cuja regulamentação cabe ao próprio Município (art. 39, caput, CF/88).

Embora o art. 61, §1º, II, “c”, da CF/88, reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **servidores públicos da administração direta e autárquica**, o Supremo Tribunal Federal tem **mitigado essa reserva** quando o projeto **não cria cargos, nem amplia despesas, mas apenas garante direitos de caráter humanitário e de saúde ocupacional**.

O PL nº 046/2025 **não altera a estrutura administrativa, não aumenta vencimentos nem cria obrigações financeiras diretas**; limita-se a permitir ajuste de jornada mediante avaliação médica, respeitando o interesse público (art. 4º).

Dessa forma, **não há vício formal de iniciativa** e o projeto é **formalmente constitucional**.

1.2. Constitucionalidade material

A proposta concretiza princípios fundamentais da CF/88:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Direito social à saúde** (arts. 6º e 196);
- **Redução dos riscos inerentes ao trabalho** (art. 7º, XXII, aplicado aos servidores por simetria);
- **Valorização do servidor público** (art. 39, §3º).

Além disso, está em harmonia com a **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que impõe ao Poder Público a adoção de **adaptações razoáveis e acessibilidade funcional** no ambiente de trabalho (art. 28).

Portanto, **materialmente o projeto é constitucional**.

2. Legalidade

A proposição observa as normas federais e princípios gerais do Direito Administrativo.

A redução da jornada sem redução de vencimentos é juridicamente possível **desde que amparada em laudo médico e não comprometa a eficiência do serviço público**, condições expressamente previstas nos arts. 2º e 4º do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

2025

O art. 6º determina que o Executivo **regulamente a aplicação da lei em 90 dias**, o que preserva o poder regulamentar e a separação de funções. Não há ilegalidades identificadas.

3. Juridicidade

A proposição **coaduna-se com o sistema jurídico vigente**, observando a supremacia da Constituição, os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88) e o dever estatal de proteção à saúde do servidor.

O dispositivo que veda discriminação ou perseguição ao servidor (art. 5º) reforça a conformidade da norma com os **valores republicanos e de igualdade** previstos no art. 5º da CF/88.

Não há contradições ou antinomias com outras leis municipais ou federais.

4. Técnica legislativa

O texto é **claro e coerente**, observando os princípios da **Lei Complementar nº 95/1998**, com boa estrutura normativa e presença de cláusula de vigência (art. 7º).

Entretanto, recomenda-se **ajuste redacional pontual** para aprimorar a técnica legislativa:

1. Substituir expressões como “diagnosticados com fibromialgia” por “servidores públicos municipais diagnosticados com fibromialgia, mediante comprovação médica”, para maior precisão jurídica.
2. Uniformizar a terminologia: adotar “servidor público municipal” em todo o texto, evitando alternância entre “emprego público”, “cargo” e “função”.
3. No art. 6º, esclarecer: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”
4. Corrigir a ementa para padronização conforme LC nº 95/1998: “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais diagnosticados com fibromialgia, e dá outras providências.”

Com tais ajustes, o projeto atende plenamente aos requisitos formais de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025**, porquanto **constitucional, legal e juridicamente adequado**, observadas as recomendações de **aperfeiçoamento redacional e técnico-legislativo** acima indicadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MADALENA
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

A medida encontra amparo nos princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **proteção à saúde** e da **eficiência administrativa**, constituindo **iniciativa socialmente relevante e juridicamente legítima**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA – Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório